

Foral Medieval de Torres Vedras: 15 de Agosto de 1250

Eu, Afonso, pela graça de Deus, Rei de Portugal e Conde de Bolonha, faço saber aos presentes e aos vindouros que de boa mente e de espontânea vontade, me aprouve dar e conceder a vós, meus homens e vassallos de Torres Vedras, para, nos seus devidos termos e pertenças, ser possuído por direito hereditário perpétuo, e aprouve-me dar-vos e conceder-vos o foro da cidade de Lisboa, por dez mil libras de moeda portuguesa que de vós recebi em dinheiro contado pela herdade que se chama coutada que está no termo de Torres Vedras. Pelo qual foro os direitos reais, abaixo detalhadamente descritos, sejam pagos por vós e pelos vossos sucessores a mim e aos meus descendentes. Assim dou-vos por foro que aquele que publicamente, na presença de homens bons, com armas arrombar violentamente casa pague duzentos soldos e isto assim sem vozeiro e se o assaltante for morto dentro de casa, o que matou ou o dono da casa pague um morabitino, e se aí for ferido pague por isso meio morabitino. De igual modo por homicídio e violação publicamente feitos pague duzentos soldos; por merda(lixo) na boca, com o testemunho dos homens bons, pague sessenta soldos; em furto, conhecido com o testemunho dos homens bons, pague nove vezes mais. Aquele que arrombar o relego do vinho, e vender o vinho no seu relego, e provada a infracção com o testemunho dos homens bons, da primeira e segunda vez, pague cinco soldos. E se for achado de novo em falta pela terceira vez, com o testemunho dos homens bons, todo o vinho seja entornado e os arcos dos tonéis sejam cortados. Do vinho de fora dêem um almude por cada carga e o outro seja vendido no relego. Sobre a jugada ordeno, porém, que ela seja cumprida até ao Natal do Senhor. E de cada junta de bois dêem um moio de milho ou de trigo do que produzirem, de um e de outro, pelo alqueire padrão da vila, ou seja, a quarta parte de quatorze alqueires, e medido não com o braço curvado mas com uma tábua sobreposta. E o parceiro do cavaleiro que não tiver bois não dê jugada. E Os habitantes de Torres Vedras tenham livremente tendas, fornos de pão e também de olaria; e dos fornos de telha dêem uma décima. Aquele que matar um homem à traição fora do couto pague sessenta soldos. Aquele que fora do couto ferir alguém pague trinta soldos. E quem ferir alguém em público com armas pague a metade de um homicídio. Aquele que desembainhar uma arma à força ou a trazer de casa com ira, mas não matar, pague sessenta soldos. E Os homens de Torres Vedras tenham as suas herdades povoadas e aqueles que nela habitem paguem por homicídio, por agressão conhecida, por lixo na boca, sessenta (solidos), metade para o rei e metade para o dono da herdade. Aqueles que acorram ao apelido do rei, então nenhum outro foro façam ao rei. E a almotaçaria seja do concelho e o almotacé seja nomeado pelo alcaide e também pelo concelho da vila. E dêem de foro de vaca um denario, e de zebra um denario, e de veado um denario, e de animal de pescado um denario, e de barca de pescado um denario, e de jugada dêem também morabitino (sic) e acima dêem um morabitino, e abaixo de dez morabitinos dêem meio morabitino. Por égua vendida ou comprada dêem dois soldos, por

boi dois soldos, por vaca um soldo e por burro ou burra um soldo, por mouro ou moura meio morabitino. Por porco ou carneiro dois denarios, por bode ou cabra um denário. Por carga de azeite ou de couros (peles) de boi ou de zebro dêem meio morabitino, por carga de cera meio morabitino, por carga de anil ou de panos ou de peles de linho de Bragal, dois denarios. Por um fato de peles dois denários, por linho ou alhos ou cebolas uma décima, por pescado de fora uma décima, por tijelas ou vasos de madeira uma décima. E por todas estas cargas que os homens de fora venderem dêem então portagem, e se comprarem outras coisas para uso próprio não dêem portagem por elas, e por carga de pão ou de sal que os homens de fora vendam ou comprem, por animal cavalariço ou muar dêem três denários, por um asinino três mealhas (moedas pequenas). Os mercadores naturais da vila que quiserem dar soldada, seja deles recebida, se porém não quiserem dar soldada, dêem portagem. Da carga de pescado que os homens de fora levarem dêem seis denários. O seareiro se lavar trigo dê uma teiga, e se lavar milho dê o mesmo. E por geiras de bois, um quarto que pode ser de milho, onde lavrarem. Os peões dêem uma oitava de vinho e de linho. Os besteiros tenham o foro dos militares. A mulher do militar que enviudar tenha a honra do militar até se casar, e se casar com um peão, tenha a honra do peão. O soldado que envelhecer ou se de algum modo se debilitar que não possa servir o exército, que descansa na sua honra. Se porém a mulher viúva de um cavaleiro, tiver um filho que viva com ela na mesma casa e possa fazer cavalaria a faça por sua mãe. O almocreve que viva da almocrevaria faça o seu foro uma só vez ano. O cavaleiro que na verdade mandar o seu cavalo ou os seus animais à almocrevaria não faça nenhum foro de almocrevaria. O vendedor de coelhos (o coelheiro) que (for) ao mato e ali permanecer dê a pele de um coelho. E aquele que ali permanecer (demorar) oito dias ou mais, dê um coelho com a sua pele. E o vendedor de coelhos de fora, dê décima todas as vezes que vier. Os moradores de Torres Vedras que tiverem o seu pão, vinho, figos ou azeite, em Santarém ou noutros lugares, e os trouxerem para Torres Vedras, para seu consumo e não para vender, não dêem por isso portagem. Aquele que se envolver em desordem com alguém e depois da rixa, por deliberada resolução entrar na sua casa pegar num pau ou numa maça e com ela bater pague trinta soldos. Se contudo impensada ou acidentalmente o ferir nada pague. O inimigo de fora não entre na vila em perseguição do seu inimigo a não ser por tréguas ou para lhe dar explicações (direitura). Se o cavalo de alguém matar outrém, o dono do cavalo pague o cavalo ou o homicídio, conforme aprovar ao dono do cavalo. E o clérigo tenha o foro do cavaleiro por inteiro, e se for encontrado torpemente com sua mulher, o mordomo não lhe ponha a mão nem de modo nenhum o prenda, mas prenda a mulher se quiser. Da madeira que vier por água onde davam a oitava dêem a décima. O rei deve sustentar metade da atalaia da vila, e os militares metade com as suas guarnições. O cavaleiro de Torres Vedras a quem o meu rico homem beneficiar com terra sua ou bem seu porque o tenha por bom eu o receberei por meu rico-homem no número dos seus

cavaleiros. O mordomo ou o seu saião não vá a casa de um cavaleiro sem o porteiro do pretor. E o meu homem nobre que de mim receber Torres Vedras não ponha aí outro alcaide que não seja de Torres Vedras. Das casas que os meus homens nobres, frades, hospitais ou mosteiros possuam em Torres Vedras tenham o foro da vila tal como os outros cavaleiros de Torres Vedras. Que o mordomo guarde até três meses o gado perdido que encontrar e cada mês mande dar pregão dele afim de que se o dono dele aparecer lhe seja dado. Se porém dado o pregão o dono dele não aparecer até aos três meses, então o mordomo faça dele propriedade sua. Da cavalgada de alcaide nada receba dela o alcaide por força a não ser aquilo que os cavaleiros por amabilidade sua lhe queiram dar. Da cavalgada de sessenta cavaleiros ou mais dividam comigo em campo. O ferreiro, sapateiro ou peleiro que tiver casa em Torres Vedras e nela trabalhar, não pague por ela nenhum foro. E aquele que tiver mouro ferreiro ou sapateiro e trabalhar na sua casa não dê por isso foro. Porém aqueles que forem mesteirais, ferreiros ou sapateiros e viverem desse ofício e não tiverem casas, venham para as minhas tendas e dêem-me o meu foro. Aquele que vender ou comprar um cavalo ou um mouro fora de Torres Vedras dê portagem no local onde o vender ou o comprar. E os peões aos quais o mordomo deva dar haver seu dêem dele a décima e o mordomo dê-lhes direitura pela décima e se pela décima não quiserem dar-lhes direitura então o pretor faça-lhes dar direitura, pelo seu porteiro. E os homens que habitarem nas herdades de Torres Vedras, se fizerem um furto como acima foi dito atribua-se metade ao rei e metade ao dono da herdade. Os moradores de Torres Vedras não dêem a lutuosa. Porém, as portagens, o foro, e os quintos dos sarracenos e dos outros sejam pagos segundo o costume excepto aquelas coisas que acima são isentos e vos deixo. E por alcaidaria de um animal que venha de fora com pescado dêem dois denários e por uma barca de pescado miúdo dois denarios; e por todo o outro pescado dêem o seu foro. Os Adaís de Torres Vedras não dêem o quinto dos quinhões das suas guarnições. Os cavaleiros de Torres Vedras não ocupem a rectaguada no exército do rei. As padarias dêem por foro de trinta pães um.. Aquele que ferir alguém com as esporas e for provado com o testemunho dos homens bons pague dois soldos. Do navio porém eu ordeno que um alcaide, dois espadeiros, dois proeiros e um pintental tenham o foro dos cavaleiros. Os cavaleiros de Torres Vedras sejam considerados infanções de Portugal. Estas e todas as coisas presentes vos dou e concedo por foro; e por estas e não por outras tenha o mordomo o testemunho dos homens bons. Portanto todo aquele que firmemente cumprir isto que fiz para vós seja beneficiado com as bençãos de Deus e (com) as minhas. Aquele que porém o quiser infringir tenha a maldição de Deus e minha. Feita esta carta em Évora no mês de Agosto no dia da Assunção da Virgem Bem-Aventurada. Eu Afonso, rei de Portugal e conde de Bolonha, que esta carta mandei fazer com minhas próprias mãos autenticar, corroboro e confirmo com a aposição do meu selo. Era de mil duzentos e oitenta e oito. D. João, arcebispo de Braga, D. João do Porto, D. Gonçalo de Coimbra, D. Afonso de Lisboa, D.

Martinho de Évora, D. Rodrigo da Guarda, D. Pedro de Viseu, D. Gonçalo de Lamego, D. João Afonso signifer do senhor Rei, D. Afonso Teles, D. Martinho Garcia, D. João Garcia. D. Gonçalo Garcia, D. Fernando Garcia, D. Gonçalo Martins, D. Fernão Lopes. Ricos Homens: D. Afonso Lopes, D. Sancio *Pellagii*, D. Rodrigo Martinho de *beredo*, ricos homens que presentes foram: D. Sancio johaness, chanceler da curia, Johaness de *auoyno* subsignifer: Martinho *ssugerii de melino*, Johaness *sugerii coello*, Egeas *Laurencii* capelão, D. Matheus *superiudices* da Curia: Vasco Dias e Rodrigo peres *despino* clérigo de senhor Rei. Durão *pelagii* cónego de Braga, Martinho Peres. *Mor mundy* cónego da Guarda: Sancio Martinho, Johaness *sugerii*, Sancio Martins, Martinho Peres *scriptor curie notauit*. - Fernão Lopes.